



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de junho de 2024 - Nº 3443 - Divulgado em 19/06/2024

## Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

**Conselheiro Vice-Presidente**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Conselheiro Corregedor**

Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 1ª Câmara**

Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**

André Carlo Torres Pontes

## Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**

Arnóbio Alves Viana

**Conselheiro**

Arthur Paredes Cunha Lima

**Procurador-Geral**

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**

Manoel Antônio dos Santos Neto

**Procuradores**

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

**Conselheiro Substituto**

Marcus Vinicius Carvalho Farias

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	6
Comunicações .....	12
2. Atos da 1ª Câmara .....	12
Intimação para Sessão .....	12
Intimação para Defesa .....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	13
Comunicações .....	13
3. Atos da 2ª Câmara .....	13
Intimação para Sessão .....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	14
Extrato de Decisão .....	14
Ata da Sessão .....	21
Comunicações .....	24
4. Atos da Auditoria .....	25
Intimação para Envio de Documentação .....	25
5. Atos dos Jurisdicionados .....	26
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	26
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados .....	31

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2453 - 03/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06465/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Rayanne Costa Souza Henrique (Gestor(a)); Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2453 - 03/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05644/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** José Gurgel Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (Advogado(a) OAB/PB 16732).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2455 - 17/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09324/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Walter de Agra Júnior (Procurador(a) OAB/PB 8682); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Thiago Giulio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2455 - 17/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12777/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 23691); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11769-B); Charles Willames Marques de Moraes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12777/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2454 - 10/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04452/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2453 - 03/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03388/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Maria Luciene de Oliveira Almeida (Responsável); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2454 - 10/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03400/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Intimados:** José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2453 - 03/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03985/23](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [20369/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Auditoria Operacional

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Suelio Felix de Alencar (Interessado(a)); Jordao Raimundo Jo (Interessado(a)).

**Prazo:** 20 dias

**Nota:** Para apresentação do Plano de Desertificação, no prazo de 20 dias.

**Processo:** [00728/24](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2024

**Intimados:** MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca das conclusões do relatório de análise de defesa, fls. 1732/1756.

**Processo:** [02378/24](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Intimados:** Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a) OAB/PB 8637).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório elaborado pelos peritos deste Areópago de Contas, fls. 1.511/1.550 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00224/24

**Sessão:** 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06356/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)); Jurandi Gouveia Farias (Ex-Gestor(a)); Francisco Antonio da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-6356/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1. Declarar o cumprimento parcial do item 5 do Acórdão APL TC nº 0578/22; 2. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual administração municipal de Taperoá para que promova as medidas necessárias ao saneamento da imperfeição ora anotada – acumulação ilegal de cargo por parte do Sr. Aurimar Ferreira de Medeiros -, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cominação de multa legal na hipótese de omissão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de junho de 2024.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00106/24

**Sessão:** 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04124/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021



**Interessados:** Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pocinhos, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Srª Eliane Moura dos Santos Galdino, Prefeito do Município, relativas ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00235/24

**Sessão:** 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04124/22](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, Srª. Eliane Moura dos Santos Galdino, na qualidade de PREFEITA, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos, Srª. Eliane Moura dos Santos Galdino, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar à atual gestão do Município no sentido de: • Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, e bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; • Contabilizar com maior rigor as despesas previdenciárias, de modo a evidenciar com transparências e fidedignidade os fatos ocorridos nas demonstrações contábeis, e bem assim, observar ocorrência de recolhimento previdenciário a maior e requerer a compensação do tributo junto a autarquia previdenciária. • No tocante a Pessoal, proceder a redução da despesa excedente em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2024, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21. • Complementar a aplicação em MDE até o exercício de 2023. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00100/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02877/23](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02877/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2022, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00226/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02877/23](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02877/23, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Branca, em face das decisões consubstanciadas no Parecer Prévio PPL – TC 00008/24 e Acórdão APL - TC 00021/24, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais do Recorrente relativas ao exercício de 2022, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar do rol de eivas a falta de aplicação de recursos de impostos mais transferências em MDE e, em consequência: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; II) REDUZIR A MULTA para R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 61,0 UFR-PB1 (sessenta um inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO (CPF 312.710.574-68), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do atraso na entrega da legislação orçamentária, da abertura de créditos especiais sem prova da autorização em lei, do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública e da contratação de pessoal sem concurso, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente aquelas atrativas de reprovação da prestação de contas e aplicação de multa; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00101/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03042/23](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03042/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2022, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do



Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00228/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03042/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03042/23, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, na qualidade de Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista dos fatos passíveis de recomendação; III) RECOMENDAR no sentido de: a) evitar a repetição das falhas relativas à contabilização de receitas do FUNDEB, especialmente quanto à alimentação do SAGRES; b) observar a aplicação dos índices mínimos em educação; c) regularizar a contratação de servidores por excepcional interesse público; d) verificar a legalidade das situações de acumulação de cargos, empregos e funções públicas; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00105/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03172/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE AREIA/PB, SRA. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, CPF n.º \*\*\*.380.054-\*\*, exercício financeiro de 2022, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 12 de junho de 2024

**Ato:** Acórdão APL-TC 00234/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03172/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIA/PB, SRA. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, CPF n.º \*\*\*.380.054-\*\*, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º \*\*\*.380.054-\*\*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,96 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,96 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaldessa do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º \*\*\*.380.054-\*\*, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 12 de junho de 2024

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00099/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03217/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03217/23, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de QUIXABA, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Macário Lopes, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Quixaba PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das mencionadas contas. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 12 de junho de 2024

**Ato:** Acórdão APL-TC 00225/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03217/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03217/23, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, concernente ao exercício financeiro de 2022; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Por unanimidade, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, Prefeita do Município de Quixaba, relativas ao exercício de 2022; 2) Por maioria, APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 29,96 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Por unanimidade, RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Quixaba a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente no tocante à regularização, com a maior brevidade possível, do quadro de pessoal da Prefeitura, guardando a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 12 de junho de 2024

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00102/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03247/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Joelma Vieira de Queiroz Carneiro (Advogado(a) OAB/PB 8621); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03247/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caiçara este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor TARCÍSIO ALBERTO LOPES SOARES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2022, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00229/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03247/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Joelma Vieira de Queiroz Carneiro

(Advogado(a) OAB/PB 8621); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03247/23, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor TARCÍSIO ALBERTO LOPES SOARES, na qualidade de Prefeito do Município de Caiçara, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, em especial: a) encaminhar a legislação orçamentária tempestivamente; b) observar as regras para uso adequado de créditos adicionais; c) corrigir os registros na aplicação dos recursos nas subdivisões do FUNDEB; d) cumprir integralmente o piso nacional da remuneração dos professores; e) adequar as contratações temporárias às orientações da Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00104/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03406/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.406/23, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2022, do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de junho de 2024.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00230/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03406/23](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.406/23, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022;

REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados de questão previdenciária; RECOMENDAR à administração municipal de Nova Palmeira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:

- ♣ sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido;
- ♣ sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público;
- ♣ seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal n.º 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de junho de 2024.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00103/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03412/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Manoel Virgulino Simao (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.412/23, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2022, do Sr Manoel Virgulino Simão, Prefeito Constitucional do Município de MANAIRA/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de Junho de 2024.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00227/24

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03412/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Manoel Virgulino Simao (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.412/23, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Manaira-PB, Sr Manoel Virgulino Simão, relativas ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES COM RESSALVAS, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Manoel Virgulino Simão, Prefeito do Município de Manaira-PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 2) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Manaira-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de junho de 2024.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** os doze dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do duto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07939/20, TC-06405/19, TC-10312/21 - (adiados para a sessão ordinária do dia 26/06/2024, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-14367/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo o Tribunal Pleno autorizado o recebimento de documentos apresentados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03398/23 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-01513/23 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “ Até a sessão anterior, o Tribunal Pleno já apreciou 102 processos de prestações de contas de prefeituras municipais, e constam 20 processos agendados, sendo 13 para a presente sessão. Foram julgados 10 recursos de reconsideração referentes às prestações de contas de prefeituras municipais. Os Municípios, a seguir relacionados, se encontram em atraso com o envio das informações ao SAGRES DIÁRIO: 15 dias: Nova Olinda; 09 dias: Juarez Távora; 08 dias: Araruna, Lastro, Pitimbu, Santa Terezinha e Vieirópolis; 06 dias: Ingá, Lagoa, Marizópolis, Massaranduba, Mato Grosso, Montadas, Poço de José de Moura, Joca Claudino, São José da Lagoa Tapada e São Sebastião do Umbuzeiro. Informo que todos os gestores dos municípios relacionados estão sendo multados. Na próxima sexta-feira (14), realizaremos o programa TCE Itinerante no município de Belém, destinado a gestores daquela região, especialmente Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Contadores, Advogados e Agentes Públicos. Além de minha participação, em que me caberá a abertura do evento, teremos palestra do Diretor de Tecnologia da Informação, Ed Wilson Fernandes de Santana, que abordará o tema “ Ferramenta de Transparência e Controle Social do TCE/PB” . Incluindo Belém, que será a sede, o programa também abrangerá os seguintes municípios da região: Píripituba, Caiçara, Dona Inês, Logradouro, Tacima, Riachão e demais municípios que tenham interesse em participar; 3- Comunico ao Tribunal Pleno, que, com fundamento na Resolução referente à Pessoal, os Alertas já estão para os Senhores Relatores enviarem para os respectivos municípios. São cento e sessenta municípios, bem como, o Estado da Paraíba. Os Senhores Relatores que, ainda, não assinaram os Alertas, peço que assinem os Alertas para os respectivos municípios. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apresentou ao Plenário, um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da Sra. Josefa Carolina da Conceição, ocorrido no último sábado (8), em Cajazeiras. Dona Zefinha (como era carinhosamente tratada por todos que privaram de sua convivência), vem a ser mãe da jornalista Fábica Carolino, Chefe de Comunicação desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “ Recebi, hoje, pela manhã, do Diretor de Auditoria e Fiscalização desta Corte, ACE Eduardo Albuquerque, a seguinte informação: “ Bom dia Presidente, sobre o município de Boa Ventura.

Teve uma servidora (ex-secretária de finanças) que recebeu o pessoal e depois sumiu. O atual secretário e a prefeita não se encontravam na prefeitura. O Ministério Público foi acionado e o Promotor acionou a polícia militar, para guardar o prédio da prefeitura. Os auditores estão aguardando, hoje, para conferir a existência do dinheiro declarado na conta caixa (R\$ 428.346,50)". Fui procurado pelos Advogados Ravi Vasconcelos da Silva Matos e Edgard José Pessoa de Queiroz, que me fizeram um apelo, tendo em vista que os auditores deste Tribunal, juntamente com o apoio a Polícia Militar, estão impedindo o livre acesso à sede da Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Naquela oportunidade, disse a eles que não podia interferir na ação dos auditores, principalmente, por estarem in loco, e o que interessa ao Tribunal, era abrir o caixa da prefeitura, para comprovação daqueles valores. Disse, também, que enquanto não abrirem o caixa da prefeitura, eles estavam autorizados a permanecerem naquele local. Pedi para que os advogados intercedessem, para que quem autorizado, fosse na prefeitura e abrisse o caixa. O Tribunal vai manter esta linha de visita surpresa, não somente com relação à questão de pessoal, mas, também, nas questões das festas e das contas-caixa". No seguimento, o Presidente concedeu a palavra aos Advogados Ravi Vasconcelos da Silva Matos e Edgard José Pessoa de Queiroz, que, na oportunidade, teceram algumas considerações acerca do ocorrido e, ao final, requereram que os Auditores e a Polícia Militar lacrassem, apenas, a sala que se encontra no cofre da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, e que não se recomendasse excessos e abusos de poderes por parte da auditoria desta Corte, para que a máquina pública de Boa Ventura não parasse de funcionar, e que " não cabe a Auditoria do Tribunal de Contas, nem ao Promotor de Justiça lacrar prédio público sem que haja decisão judicial". Em seguida, o Presidente comunicou que iria levar o caso ao Diretor da Auditoria, e enfatizou que o Auditor de Controle Externo tem autoridade, respeitabilidade e fé de ofício na sua função, e que não seria a presidência desta Corte que irá intervir no seu mister. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, Vossa Excelência mencionou que os Auditores desta Corte de Contas estão acompanhados da Polícia Militar e do Promotor de Justiça, na sede da Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Recomendando à Vossa Excelência que acione o Setor da Polícia Civil, deste Tribunal, para que, também, se faça presente, naquele município. Quanto a informação de que a Prefeita de Boa Ventura se encontrar em João Pessoa, para tratamento de saúde, e que ela detém a chave do cofre da prefeitura, não justifica, isto não existe. Alguém tem a chave da prefeitura e isto é estratégia, porque que esses quatrocentos mil reais não estão lá. Faço até uma aposta quanto a isto". Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias, bem como, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo se acostaram à recomendação proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Presidente solicitou ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Gerson Gomes, que tomasse as providências, tocante a solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: " Senhor Presidente, gostaria de apresentar um breve relatório de produtividade da Ouvidoria, referente ao mês de maio do corrente ano: Temos em estoque 08 processos/documentos, naquele órgão. Deram entrada, no mês de maio, 113 denúncias (sendo que 51 atenderam aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno e foram formalizados processos de denúncias e encaminhados aos seus respectivos relatores), 34 pedidos de acesso à informação e 09 petições diversas. Foram dadas saídas em 151 processos/documentos, restando 13 processos/documentos na Ouvidoria. Foram recebidos 150 e-mails, sendo todos devidamente respondidos". Ainda nesta fase, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte registro: " Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSOS e de Congratulações ao Paraibano Maurício Renato de Souza, que foi eleito e tomou posse, na última segunda-feira (dia 10), como Diretor de Tecnologia da Informação (TI), Relacionamento com Agentes e Assuntos Regulatórios do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Maurício foi Chefe do Cerimonial do Governo do Estado de 2011 a 2014, bem como, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência do Senado Federal, entre 2017 e 2019, durante o mandato do senador Cássio Cunha Lima. Exerceu, também, a Chefia de Gabinete do Ministério das Minas e Energia, desde janeiro de 2023, chegando a assumir, interinamente, o ministério por quatro vezes. Maurício é licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), tem título de estudos avançados pela Universidade de Salamanca, na Espanha, e é doutorando do programa " Passado e Presente dos Direitos Humanos". Na sua trajetória profissional,

consta, também, que ele atuou na Presidência do Conselho de Saúde do Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal (SIS) e no setor de relacionamento com os órgãos do Governo Federal e Assessoramento ao Diretor Jurídico da Presidência do Senado (Fev/2021 a Mar/2022) e, também, foi Chefe de Gabinete do Senador Alexandre Silveira (Mar/2022 a Dez/2022). Ao final, Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplausos proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira submeteu ao Tribunal Pleno, para referendo, a Decisão Singular DS1-TC-00021/2024, emitida nos autos do processo agendado em caráter extraordinário, TC-03607/24 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício de 2024, objetivando a análise das contratações associadas às festividades juninas em Santa Rita/PB, edição de 2024. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências temporárias dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na ocasião informou ao Tribunal Pleno que estava decidindo, monocraticamente, nos seguintes termos: 1- Procedência parcial da denúncia avida; 2- Cumprimento integral da Decisão Singular DS1 TC nº 016/24; 3- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 3.000,00, com espeque no inciso II, artigo 56, da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de inação; 4- Envio de cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Ministério Público Estadual e o do Trabalho para as providências que entender apropriadas; 5- Encaminhamento de cópia das peças eletrônicas deste processo à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de adoção das medidas contidas na sua circunscrição de competências; 6- Determinação de que o Município de Santa Rita proceda o registro contábil das cotas-patrocínio decorrentes do Credenciamento nº 01/2024, bem como da venda de ingressos para acesso à áreas VIP como receitas públicas, de forma a permitir maior transparência nas ações da Administração; 7- Determinação do envio de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão de Santa Rita (Processo TC nº 00402/24), exercício de 2024, para verificação da execução dos contratos relativos aos festejos juninos e o cumprimento/adequação da decisão judicial; 8- Recomendações no seguinte sentido: a) Aperfeiçoar a descrição da programação das despesas na Lei Orçamentária Anual; b) Inserir cláusula contratual acerca da exigência de devolução do valor antecipado, caso não haja execução do objeto no prazo contratual, por qualquer das partes, ou até mesmo em razão de força maior ou caso fortuito, conforme se extrai da exegese do art. 145, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021; c) Abster-se de realizar atos, e exemplo de emissão de empenhos, ordem de serviço ou de fornecimentos, decorrentes de contratos, que ainda não tenham sido divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas, por força do art. 94, da Lei nº 14.133/2021; bem como corrigir as eventuais falhas que tenham sido cometidas até o presente momento; d) Divulgar, com maior antecedência, o planejamento das contratações (artísticas e da estrutura de suporte) para os próximos eventos, tanto inserido no contexto do Plano Anual de Contratações - PAC, regularmente divulgado no PNCP, alinhado com o Planejamento Estratégico do ente, conforme previsão do art. 11, parágrafo único c/c art. 174, § 2º, inciso I, e no site da PMSR (LAI, art. 8º, § 1º, inciso IV c/c § 2º). Submetida ao Tribunal Pleno, que referendou, por unanimidade, a Decisão Singular DS1-TC-00021/24, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-12311/20 - Avocado da 1ª Câmara - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Dra. Neyde Figueiredo Porto, viúva do ex-servidor estadual, Dr. Walter Mendonça da Silva Porto. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 27/03/2024: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, aplique o redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, observando, inclusive, o preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, haja vista a acumulação de aposentadoria e pensão pela Dra. Neyde Figueiredo Porto; 2- Informe à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser

anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal Pleno. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos, para julgamento nesta sessão. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, suscitou uma Preliminar, que foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, retornando à Auditoria e ao Ministério Público para se pronunciar acerca da possibilidade de sobrestamento, aguardando decisão que será proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho não participaram da votação, tendo em vista suas ausências temporárias. PROCESSO TC-03125/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 29/05/2024, a PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 60,15 UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2022; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo

Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para àquela sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 29/05/2024. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, divergindo da proposta do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2022; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas; 3) Excluir a representação ao Ministério Público Estadual; 4) Manter a multa aplicada ao Sr. Evandro Maia Pimenta, no valor de R\$ 4.000,00; 5) Manter a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciárias, e 6) Manter as recomendações ao gestor municipal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, reformulou seu voto anteriormente proferido, passando a acompanhar o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, também acompanhou o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de participar da votação, em razão de não ter participado da sessão em que teve início a votação. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pela Presidência. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03139/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 29/05/2024, a PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 60,15 UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão





votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2022; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, na qualidade de ordenador de despesas, acompanhando o relator nos demais itens. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 29/05/2024 e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no momento da votação, já havia se retirado da sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, suprimindo a representação ao Ministério Público Estadual. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação, para a sessão ordinária do dia 19/06/2024. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira no momento da votação, já havia se retirado da sessão. PROCESSO TC-02381/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 29/05/2024, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgar Irregulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 45,11 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Recomendar à Administração Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e o cumprimento fidedigno dos ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e o que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas tratadas nos presentes autos, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual, notadamente quanto à (ao): a) adoção de medidas cabíveis para o equilíbrio entre receitas e despesas, à luz do que dispõe o arts. 1º, § 1º, 4º, I, “ b ” , e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; b) observância do piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública; c) recondução da dívida consolidada líquida aos limites previstos legalmente, conforme disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000; e d) recolhimento efetivo e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como a devida contabilização dessas obrigações; 6- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo; 7- Encaminhar cópia desta decisão aos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 (Processo TC - 01760/24) para verificação das providências adotadas para regularização da situação da dívida municipal; 8 – Comunicar à Receita Federal do Brasil em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 9 – Alertar ao gestor para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 29/05/2024. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou: 1) pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2022; 2) pela regularidade com ressalvas das contas

anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2022, excluindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, acompanhando o Relator quanto a cominação de multa e demais aspectos relatados. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação (dia 29/05/2024). Vencido o voto do Relator, por maioria, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03042/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Felipe Gurgel Coutinho, na qualidade de Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a prestação de contas da gestão administrativa de recursos públicos, decida: II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista dos fatos passíveis de recomendação; IV) Recomendar no sentido de: a) evitar a repetição das falhas relativas à contabilização de receitas do FUNDEB, especialmente quanto à alimentação do SAGRES; b) observar a aplicação dos índices mínimos em educação; c) regularizar a contratação de servidores por excepcional interesse público; d) verificar a legalidade das situações de acumulação de cargos, empregos e funções públicas; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira já havia se retirado da sessão, por motivo justificado. PROCESSO TC-08968/20 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-00012/23, por parte dos ex-Secretários de Estado da Articulação Política (SEAP), Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti e Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho, bem como do atual Secretário, Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, referente à assinação de prazo visando o encaminhamento de informações sobre despesas de pessoal empenhadas durante o exercício de 2019, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2019, sob a gestão da Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti e João Gonçalves de Amorim Sobrinho. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento da Resolução Processual RPL TC 12/23. 2- Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Articulação Política, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. João Gonçalves de Amorim Sobrinho (ex-Gestor) e Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (ex-Gestora), com as ressalvas do Art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03247/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Tarcísio Alberto Lopes Soares, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Tarcísio Alberto Lopes Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Caiçara, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a prestação de contas da gestão administrativa de recursos públicos, decida: II) Declarar o atendimento integral às

exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; IV) Recomendar que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, em especial: a) encaminhar a legislação orçamentária tempestivamente; b) observar as regras para uso adequado de créditos adicionais; c) corrigir os registros na aplicação dos recursos nas subdivisões do FUNDEB; d) cumprir integralmente o piso nacional da remuneração dos professores; e) adequar as contratações temporárias às orientações da Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, foi registrada a presença, no Plenário, do Prefeito Municipal de Caiçara, Sr. Tarcísio Alberto Lopes Soares e da Procuradora do Município Dra. Joelma Vieira de Queiroz Carneiro. PROCESSO TC-03406/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148) que, na oportunidade, registrou a presença, no Plenário, do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, bem como, da ex-Secretária de Finanças daquele município, Sra. Camila Medeiros Maciel. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022; 3- Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados de questão previdenciária; 4- Recomendem à administração municipal de Nova Palmeira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que: a) sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido; b) sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público; c) seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal n.º 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03358/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Marcação parecer favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. 2- Julgar regulares com ressalvas das contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2022; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, 4- Recomendar à atual gestão do Município de Marcação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de: a) Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no tocante ao equilíbrio das contas públicas e gastos com pessoal; b) Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição

Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 5- Comunicar ao gestor de que na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público; 6- Recomendar o envio de representação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03412/23/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. Manoel Virgulino Simão, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia se retirado da sessão, no momento da votação. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201) que, na oportunidade, registrou a presença, no Plenário, do Prefeito Municipal de Manaira, Sr. Manoel Virgulino Simão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manoel Virgulino Simão, Prefeito do Município de Manaira, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Manoel Virgulino Simão, Prefeito do Município de Manaira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 4- Recomendem à Administração Municipal de Manaira, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03217/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201) que, na oportunidade, registrou a presença, no Plenário, da Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Cláudia Macário Lopes, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, relativa ao exercício financeiro de 2022, e, em Acórdão separado: 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, Prefeita do Município de Quixaba, relativas ao exercício de 2022; 3- Aplique multa pessoal a Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de Quixaba a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente no tocante à regularização, com a maior brevidade possível, do quadro de pessoal da Prefeitura, guardando a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a multa constante no voto do Relator, à gestora municipal, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-

03172/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de AREIA, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Mandatária da Urbe de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, no valor de R\$ 2.000,00; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; 6- Envie recomendações no sentido de que a Alcaldessa do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02877/23 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-00008/24 e no Acórdão APL-TC-00021/24, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar do rol de eivas a falta de aplicação de recursos de impostos mais transferências em MDE e, em consequência: I- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00008/24, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; e em decisão apertada: II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III- Reduzir o valor da multa aplicada ao Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, para R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do atraso na entrega da legislação orçamentária, da abertura de créditos especiais sem prova da autorização em lei, do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública e da

contratação de pessoal sem concurso, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- Recomendar à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente aquelas atrativas de reprovação da prestação de contas e aplicação de multa; e V- Suprimir da decisão recorrida, a representação à Procuradoria Geral de Justiça; VI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-12633/11 – Embargos de Declaração opostos pelas empresas, Saúde Dental Comércio e Representação LTDA, através do seu representante legal, Sr. Roberto Hugo Cavalcante Andrade; Saúde Médica Comércio LTDA, através da sua representante legal, Sra. Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade, e pelos Srs. Roberto Hugo Cavalcante Andrade, Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade, Marilene Caiaffo Cavalcante, José Ricardo da Silva Caiaffo, Robério Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade e Renata Caiaffo Cavalcante Andrade, em face do Acórdão APL-TC-00167/24. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-16373/21 – Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de ALAGOA NOVA, Srs. Everaldo dos Santos, Ícaro Teixeira Rocha, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva, acerca da existência de supostas irregularidades nos pagamentos dos subsídios dos secretários daquele município, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela procedência parcial da denúncia, para o fim de imputar o débito à Sra. Norma Soeíl Xavier de Luna, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Alagoa Nova, no valor de R\$ 5.081,00, em razão da ultrapassagem dos limites legais pertinentes e tratados na Lei Municipal nº 377/2016, sem que tenham sido apresentadas quaisquer justificativas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03484/23 – Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da Prefeitura Municipal de IGARACY, acerca de supostas irregularidades envolvendo o atraso de repasses, pela entidade pública, à instituição credora, de valores decorrentes de parcelas descontadas dos servidores a título de adimplemento de empréstimos consignados, no exercício financeiro de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela extinção do processo, sem pronunciamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03000/23 – Prestações de Contas Anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Em razão da ausência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo justificado, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: o responsável se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Catão, referentes à gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no exercício de 2022; 2- Recomendar à atual administração para que esta eg. Corte de Contas se limite a indenizar

servidores ativos por férias não gozadas, estritamente nos casos em que restar demonstrado que o acúmulo se deu por razões de interesse público, até que tal assunto seja definitivamente julgado pelo Pretório Excelso, no âmbito do Tema nº. 365; 3- Recomendar para que, a partir do exercício de 2025, passem a ser considerados os valores pagos a título de férias não gozadas no cômputo das despesas com pessoal, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais, em cumprimento de competência legal outorgada pelo § 2º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes quanto a recomendação referente a indenização de férias não gozadas, entendendo que devem ser registradas como indenização e não como despesa com pessoal, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Antes de encerrar a sessão, o Presidente deu ciência ao Plenário que o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na qualidade de Corregedor desta Corte de Contas, estava encaminhando ao Tribunal Regional Eleitoral, a relação dos Agentes Políticos que tiveram decisões deste Tribunal apresentando irregularidades nas suas respectivas prestações de contas. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho ressaltou o trabalho hercúleo e incessante que foi desempenhado pelos servidores da Corregedoria, na elaboração da listagem encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, informou ao Plenário que havia recebido o título de Cidadão de Bonito de Santa Fé, ocasião em que agradeceu à Câmara de Vereadores daquele município, de forma penhorada. Ainda com a palavra, o Presidente registrou a sua visita na cidade de São José da Lagoa Tapada, enfatizando o desenvolvimento verificado daquele município, nas áreas de educação, saúde, tecnologia e infraestrutura, considerando uma "Cidade HiTec". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, e esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:30 hs, em seguida abriu audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de junho de 2024.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04070/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** Laécio Bragante de Araujo (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07373/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Rita Dark da Silva Aquino (Ex-Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07686/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jose Arruda Cruz (Ex-Gestor(a)); JOSÉ INÁCIO DA SILVA (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08042/22](#) (Doc. [14287/24](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Conceicao Amalia da Silva Pereira (Responsável); Edjane Silva Alvino Panta (Responsável); Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Luciano Correia Carneiro (Responsável); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Responsável); Nildo Oliveira Pontes (Responsável); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP. (Interessado(a)); Marcelo de Oliveira Lima (Interessado(a)); Felipe Fagundes de Souza (Advogado(a) OAB/SP 380278); Luiz Augusto Oliveira dos Santos (Advogado(a) OAB/PB 27829); Lucas Henrique Salveti (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10637/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a) OAB/PB 13375); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Vania de Farias Castro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03867/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2024

**Intimados:** Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Dando-lhe ciência do relatório da Auditoria, para cumprir com as determinações da Resolução Normativa TC 06/2019 e respectiva Portaria 172/2019, imprescindíveis à concessão de registro aos atos de nomeação decorrentes de aprovação no concurso público realizado pelo município.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01005/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2024

**Citado:** Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**Cuida-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de Defesa, respaldado por dispositivo regimental, a comportar deferimento. Nesse sentido, prorrogue-se por 15 dias.**

**Processo:** [01722/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** Contratação Pública

**Exercício:** 2023

**Citado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cuida-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de Defesa, respaldado por dispositivo regimental, a comportar deferimento. Nesse sentido, prorrogue-se por 15 dias.**

**Processo:** [02269/24](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Citado:** Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02724/24](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Citado:** Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03506/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2024

**Citado:** Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06893/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08407/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09505/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Citados:** Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00773/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2024

**Citados:** Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02049/24](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Citados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02449/24](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Citados:** Alexandre Alves Nobrega (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02983/24](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Citados:** Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03600/24](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Citados:** Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03609/24](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Citados:** Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3169 - 02/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05447/23](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2023

**Intimados:** Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)); Djavan Rocha Araújo (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3169 - 02/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03286/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Contratação Pública

**Exercício:** 2024

**Intimados:** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Assessor Técnico).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08121/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Citado:** Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01402/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2024

**Citado:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [01527/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

**Exercício:** 2024

**Citado:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Acolho as justificativas do(a) interessado(a) e autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, com base no art. 216 c/c o art. 220, § 4º e incisos, do RI - TCE/PB.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00727/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05163/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Julio Cesar de Medeiros Batista (Ex-Gestor(a)); Sr. Antônio Rocha dos Santos (Interessado(a)); Deuzimar Henrique Leite (Interessado(a)); Sergio Murilo Torres da Silva (Interessado(a)); Sr. Francisco Bezerra de Lima (Interessado(a)); CHEFE DO DEAPG (Interessado(a)); Euzely Candeia Fortunato Júnior (Interessado(a)); Sr. José Macêdo do Nascimento (Interessado(a)); Jose Renato Medeiros Leite Filho

(Interessado(a)); Joelma dos Santos de Sousa (Interessado(a)); Francisca Marta de M. Chaves (Interessado(a)); Antônio Carlos dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05163/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC nº 0515/17. II. JULGAR LEGAIS, CONCEDENDO REGISTROS, aos atos de regularização dos seguintes servidores: Antônio Carlos dos Santos, Antônio Rocha dos Santos, Deuzimar Henrique Leite, Francisco Bezerra de Lima, Sérgio Murilo Torres da Silva e Francisca Marta de M. Chaves.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00761/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03792/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Veronica Bezerra de Araujo Galvao (Ex-Gestor(a)); Gabriella Coutinho Gomes Pontes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Rodolfo Gaudencio Bezerra (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03792/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em CONHECER o recurso de reconsideração de que se trata e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se in totum os termos da decisão recorrida, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC 02419/16.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00759/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10405/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10405/16, referente à análise de cumprimento de decisão, em face da determinação contida no item “3” do Acórdão AC2-TC 01122/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das despesas com obras referentes ao exercício de 2015, desconstituindo a imputação de débito, afastando ainda a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00764/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05506/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Eva Eliana Ramos Gouveia (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande – PB, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Eva Eliana Ramos Gouveia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71,



inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC - 00814/2021.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00095/24  
**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [19250/21](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Rita Barbosa da Silva (Interessado(a)); Danielle Torrião Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 19250/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam, RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado FUNDO, para que apresente a documentação relativa a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período posterior a abril de 1987 a dezembro de 2002, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, para posterior análise do cumprimento da RC2 TC Nº 0068/23. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00729/24  
**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [20526/21](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Maria de Fátima da Silva (Interessado(a)); Danielle Torrião Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 20526/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00178/23, pelo Fundo de Previdência de Sapé, 2. JULGAR LEGAL, seguida do REGISTRO, do ato concessório de aposentadoria da servidora, Maria de Fátima da Silva, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sapé, concedida pelo Presidente do Fundo de Previdência do citado município.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00728/24  
**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [20800/21](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Amauri Alves da Silva (Interessado(a)); Mirian Consuelo Costa E Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 20800/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de pensão de que se trata, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro, Determinando-se a anexação de cópia do Relatório da Auditoria de fls. 59/61, aos autos dos Processos de Acompanhamento de Gestão dos gestores da Paraíba Previdência e do município de Montadas, com vistas à verificação da aplicação das reduções estabelecidas art. 24, §

2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo em vista a percepção, por parte da beneficiária da pensão em análise, de duas aposentadorias concedidas no âmbito daqueles entes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00730/24  
**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [06999/22](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022  
**Interessados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Giselda da Costa Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06999/22, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da senhora Maria Giselda da Costa Oliveira, formalizado pela portaria (fls. 62), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00731/24  
**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [07769/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Jose Silva de Lima Nascimento (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07769/22, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério da senhora Maria Jose Silva de Lima Nascimento, formalizado pela portaria (fls. 52), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00732/24  
**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [07938/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Vilma Bento de Farias (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07938/22, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 da senhora Vilma Bento de Farias, formalizado pela portaria (fls. 40), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00733/24  
**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [08796/22](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2022

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria das Neves Monteiro (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08796/22, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,



na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 da senhora Maria das Neves Monteiro, formalizado pela portaria (fls. 45), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00771/24

**Sessão:** 3168 - 18/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08830/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria de Lourdes Pedroza de Souza (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES PEDROZA DE SOUZA matrícula Nº 0016394 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00734/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09732/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Hamilton Duarte Gondim (Interessado(a)); Neyde Figueiredo Firmino (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09732/22, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Neyde Figueiredo Firmino, formalizado pela portaria (fls. 13), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00758/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10688/22](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Fabiana Nascimento da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10688/22, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez - doença não especificada em lei Proventos proporcionais da senhora Fabiana Nascimento da Costa, formalizado pela portaria (fls. 49), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00765/24

**Sessão:** 3168 - 18/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00666/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)); Lucia Maria Silva Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LÚCIA MARIA SILVA SANTOS matrícula Nº 191 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00757/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01298/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAQUIM DE MELO FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01298/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério do senhor JOAQUIM DE MELO FILHO, formalizado pela portaria (fls. 51), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00091/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01804/23](#)

**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jasmina Farah (Gestor(a)); KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Maria de Nazare Firmino da Cruz (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01804/23, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade concedida pelo Conde Previdência (CondePrev) à Sra. Maria de Nazaré Firmino da Cruz, matrícula nº 1264, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Conde/PB, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. ASSINAR O PRAZO de 30 dias à gestora do Conde Previdência (CondePREV), Sra. Jasmina Farah, para que retifique a fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria sub examine, efetue as demais providências daí decorrentes, em conformidade com as exigências estabelecidas pela EC nº 103/2019, observando, notadamente, ao disposto no art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, e envie a documentação comprobatória para esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual quanto à omissão do Município de Conde em adequar a sua legislação local às exigências da Reforma Previdenciária estabelecidas pela EC nº 103/2019, para as providências que julgar cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00735/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02217/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA DOS SANTOS CAMILO (Interessado(a)); Jose da Silva Camilo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02217/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito do senhor Jose da Silva Camilo, formalizado pela





portaria (fls. 13), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00722/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02254/23](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Roberto Lourenco dos Santos (Gestor(a)); Severino Belmiro Alves (Ex-Gestor(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Severino Belmiro Alves, referente ao exercício de 2022.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00736/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02369/23](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Lourdes Pereira de Brito (Interessado(a)); Maria Suely Freire de Brito (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02369/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Maria Suely Freire de Brito, formalizado pela portaria (fls. 28), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00737/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02547/23](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severino Lopes de Aquino (Interessado(a)); Giovanda Leite Silva de Aquino (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02547/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Giovanda Leite Silva de Aquino, formalizado pela portaria (fls. 10), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00763/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02811/23](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Elcias de Azevedo Silva (Gestor(a)); Jose Fernando de Souza (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITIMBÚ/PB, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª

Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando de Souza, referente ao exercício de 2022. II. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à obrigatoriedade da realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos devendo a(o) gestor(a) responsável adotar as providências cabíveis, a fim de sanar, com maior brevidade possível, a mácula relativa à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00742/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02834/23](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Manoel Jacinto da Silva Sobrinho (Interessado(a)); Doralice Lima da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02834/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor ativo na data do óbito da senhora Doralice Lima da Silva, formalizado pela portaria (fls. 42), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00743/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02936/23](#)

**Jurisdição:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Raimunda Baltazar da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02936/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez – doença não especificada em lei Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 da senhora Raimunda Baltazar da Silva, formalizado pela portaria (fls. 132), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00738/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02942/23](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederick Engels de Castro (Interessado(a)); Gabriela Silva de Mendonca (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02942/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Gabriela Silva de Mendonca, formalizado pela portaria (fls. 10), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00739/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04141/23](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria do Socorro Pereira Barbosa (Interessado(a)); Manoel Pereira E Barbosa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04141/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito do senhor Manoel Pereira E Barbosa, formalizado pela portaria (fls. 11), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00740/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04532/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a)); Maria Gomes da Silva Farias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04532/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da senhora Maria Gomes da Silva Farias, formalizado pela portaria (fls. 57-58), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00741/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04665/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lucia de Fatima Avellar Coutinho (Interessado(a)); Luciano de Oliveira Coutinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04665/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito do senhor Luciano de Oliveira Coutinho, formalizado pela portaria (fls. 14), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00769/24

**Sessão:** 3168 - 18/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04756/23](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Ana Rita da Silva Duarte (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANA RITA DA SILVA DUARTE matrícula Nº 30.782-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00744/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04830/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria da Conceição Guedes Paiva (Interessado(a)); Gilberto Paiva Neves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04830/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito do senhor Gilberto Paiva Neves, formalizado pela portaria (fls. 9), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00745/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05143/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Nazarete Leite Cavalcanti Batista (Interessado(a)); Adailton Cavalcanti Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05143/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito do senhor Adailton Cavalcanti Batista, formalizado pela portaria (fls. 10), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00746/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05144/23](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSA LEITE JUNIOR (Interessado(a)); Desiree Toscano Leite (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05144/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Desiree Toscano Leite, formalizado pela portaria (fls. 9), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00762/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05331/23](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Heraclis Bezerra de Lima (Gestor(a)); Jorlanio Pedro da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05331/23, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com impedimento do Conselheiro André Carlos Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE a denúncia de que se trata; II. APLICAR MULTA ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, Sr. HERACLIS BEZERRA DE LIMA, no valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais), equivalente a 15,53 UFR/PB, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres públicos do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de execução; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a ausência de recolhimento previdenciário sobre 13º; IV. RECOMENDAR à Câmara Municipal de São José dos Ramos no sentido de incorrer nas falhas denunciadas. V. COMUNICAR



formalmente o inteiro teor desta decisão aos interessados (denunciante e denunciado).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00747/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05446/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Manoel Araujo de Franca (Interessado(a)); Maria da Penha Soares de Franca (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05446/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Maria da Penha Soares de Franca, formalizado pela portaria (fls. 10-11), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00748/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06548/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FELIX DE LIMA (Interessado(a)); Lucia de Fatima Cardoso (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06548/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Lucia de Fatima Cardoso, formalizado pela portaria (fls. 8), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00749/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06555/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Fernando Mario Edson Ferreira de Azevedo Filho (Interessado(a)); Maria Aparecida Barros de Azevedo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06555/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Maria Aparecida Barros de Azevedo, formalizado pela portaria (fls. 9), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00750/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06645/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Humberto Nobre Coelho (Interessado(a)); Francisca Bezerra Barbosa Coelho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06645/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Francisca Bezerra Barbosa Coelho,

formalizado pela portaria (fls. 11), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00751/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07040/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Jose Carlos Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07040/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do senhor Jose Carlos Ferreira, formalizado pela portaria (fls. 134), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00752/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07085/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ananias Batista Sobrinho (Interessado(a)); Kakittallania Lintta Lucott Martinello Dutra (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07085/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor aposentado na data do óbito da senhora Kakittallania Lintta Lucott Martinello Dutra, formalizado pela portaria (fls. 12), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00692/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07174/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Veruska Alves Gomes (Interessado(a)); Anna Julia Alves Simoes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões e Temporária, concedido a JÚLIO CÉSAR DA CRUZ SILVA FILHO e ANNA JÚLIA ALVES SIMÕES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00753/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08336/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Eugenio Pacelli de Oliveira (Interessado(a)); Lucille Assis de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08336/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor ativo na data do óbito da senhora Lucille Assis de Oliveira, formalizado pela portaria (fls. 42), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00754/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08371/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Jadson Sarmento Bento (Interessado(a)); Adriana Lopes da Silva Bento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08371/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Pensão por morte de servidor Servidor ativo na data do óbito da senhora Adriana Lopes da Silva Bento, formalizado pela portaria (fls. 21), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00725/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08422/23](#)

**Jurisditionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Luiz Barreto Rabelo (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)); Alaide Rayara Vasconcelos E Lins (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08422/23, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU nº 099/21, oriundo da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 099/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 326/2019, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00724/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08562/23](#)

**Jurisditionado:** Instituto Cândida Vargas

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Quintino Régis de Brito Neto (Gestor(a)); Edson Cruz da Silva Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08562/23, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o do Contrato nº 06788/2023, decorrente do Pregão Eletrônico- SRP nº 06042/2023 (Processo TC 06774/23), determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00755/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08584/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Fatima Nascimento Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08584/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria de Fatima Nascimento Ferreira, formalizado pela portaria (), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00756/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08718/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Luciano de Oliveira Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08718/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor Luciano de Oliveira Nobrega, formalizado pela portaria (), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00721/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08748/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Josefa Pereira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08748/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Josefa Pereira da Silva, formalizado, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00720/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09075/23](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Jose de Andrade Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09075/23, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Maria Jose de Andrade Silva, formalizado pela portaria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00092/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09189/23](#)

**Jurisditionado:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Jasmina Farah (Gestor(a)); Mauro Barreto da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09189/23, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Conde Previdência (CondePREV) ao Sr. Mauro Barreto da Silva, matrícula nº 1523, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria de Administração do Município de Conde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. ASSINAR O PRAZO de 30 dias à gestora do Conde Previdência (CondePREV), Sra. Jasmina Farah, para que retifique a fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria sub



examine, efetue as demais providências daí decorrentes, em conformidade com as exigências estabelecidas pela EC nº 103/2019, observando, notadamente, ao disposto no art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, e envie a documentação comprobatória para esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual quanto à omissão do Município de Conde em adequar a sua legislação local às exigências da Reforma Previdenciária estabelecidas pela EC nº 103/2019, para as providências que julgar cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00726/24

**Sessão:** 3166 - 04/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09311/23](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09311/23, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2020, de que se trata, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00093/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00467/24](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2023

**Interessados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Jose Bruno de Almeida Moraes (Interessado(a)); Bruna Caroline Cavalcanti Moraes (Interessado(a)); Kartegeane Pontes Nascimento de Almeida Moraes (Interessado(a)); Mayte Pontes de Almeida Moraes (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00467/24, que trata do exame das pensões temporárias por morte concedidas pelo Fundo de Previdência de Sapé a Sra. Kartegeane Pontes Nascimento de Almeida Moraes, bem como as jovens Mayté Pontes de Almeida Moraes e Bruna Caroline Cavalcanti Moraes, por força do falecimento do ex-servidor José Bruno de Almeida Moraes, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, para que apresente os devidos esclarecimentos e/ou os documentos comprobatórios, para restabelecimento da legalidade, relativamente às constatações da Auditoria no relatório de fls. 69/74, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00094/24

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00929/24](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Interessados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Luciene de Pontes Benício (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00929/24, que trata do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência de Sapé (PREV-SAPÉ) a Luciene de Pontes Benício, matrícula nº 822, ocupante do cargo de Professor P1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Sr. Paulo de Tarso Veloso

e Silva, Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, para que apresente os os devidos esclarecimentos e/ou os documentos comprobatórios, para restabelecimento da legalidade, relativamente às constatações da Auditoria no relatório de fls. 65/72, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00770/24

**Sessão:** 3168 - 18/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01121/24](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Manoel Pires de Medeiros Xandoca (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MANOEL PIRES DE MEDEIROS XANDÓCA matrícula Nº 75.842-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00767/24

**Sessão:** 3168 - 18/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01144/24](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Paulo Roberto Bastos Vieira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, PAULO ROBERTO BASTOS VIEIRA matrícula Nº 129.326-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00766/24

**Sessão:** 3168 - 18/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03102/24](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2024

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Roberto Moreira de Figueiredo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE FIGUEIREDO matrícula Nº 2051 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** 2ª CÂMARA ATA DA 3167ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2024. Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 090/2024, publicada no DOE/TCEPB, em 03/04/2023). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a



esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 02037/23 (item 1) - adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezoito de junho de dois mil e vinte e quatro, por falta de quórum – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento sua Excelência o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta, anunciando na Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04651/15 (item 3) – Prestação de contas anual oriunda da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE (período de 01/01 a 11/04/2014) e do Senhor MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA (período de 02/05 a 31/12). Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para que atual gestão da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias. PROCESSO TC 01804/23 (item 52) – Conde Previdência - CONDEPREV – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade concedida à Senhora MARIA DE NAZARÉ FIRMINO DA CRUZ, matrícula 1264, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. ASSINAR O PRAZO de 30 dias à gestora do Conde Previdência (CondePREV), Senhora Jasmina Farah, para que retifique a fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria sub examine, efetue as demais providências daí decorrentes, em conformidade com as exigências estabelecidas pela EC nº 103/2019, observando, notadamente, ao disposto no art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, e envie a documentação comprobatória para esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE/PB. e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual quanto à omissão do Município de Conde em adequar a sua legislação local às exigências da Reforma Previdenciária estabelecidas pela EC nº 103/2019, para as providências que julgar cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05764/17 (item 2) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MARCELO BATISTA VALE, atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, em face do Acórdão AC2-TC 01054/23, exarado no bojo da Prestação de Contas de 2016. Resumo da votação: Na Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 04.06.24. após a sustentação oral de defesa por parte do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), bem como do pronunciamento do(a) representante do Ministério Público de Contas, o Relator, diante das informações prestadas pelo causídico, solicitou o adiamento da apreciação para a presente sessão, oportunidade em que apresentaria o seu voto. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao RELATOR, que votou no sentido de que esta Câmara decida: CONHECER o Recurso de Reconsideração de que se trata, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01477/23 (item 10) – Denúncia enviada pelo Senhor ABRAÃO JUNIOR SALES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Sapé, em face da Prefeitura, referente ao Pregão Presencial 00012/2022, tendo por objeto a aquisição de água mineral mediante requisição periódica, destinados às secretarias municipais e aos eventos esportivos e culturais. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:

Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. RECEBER a denúncia, por atender aos requisitos do artigo 171 do Regimento Interno, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. VERIFICAR a execução das despesas, lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia, no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2023; 3. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual; e 4. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Sapé, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos futuros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08572/23 (item 4) – Análise do 1º Termo Aditivo (prorrogação de prazo e acréscimo de valor) ao Contrato 100/2022, celebrado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ BARRETO RABELO (Diretor Superintendente em substituição) e da Senhora ALAIDE RAYARA VASCONCELOS E LINS (Diretora Administrativa), e a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico 326/2019, autuado e protocolado neste Tribunal sob o Processo TC 04740/22. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 100/2022; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09044/23 (item 5) – Pregão Eletrônico 010/2023 e dos Contratos 01.097/2023, 01.099/2023, 01.100/2023, 01.102/2023, 01.104/2023, 01.107/2023, 01.127/2023 e 01.131/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, objetivando a aquisição parcelada de equipamentos médicos e eletroeletrônicos destinados às atividades da Secretaria de Saúde do Município, através dos quais foram contratadas várias empresas, no valor total de R\$ 82.147,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09104/23 (item 6) – Análise do Primeiro Termo Aditivo (acréscimo de valor) ao Contrato 152/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão da Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, decorrente do Pregão Eletrônico 004/2022, com o objetivo de contratação de empresa especializada na execução de solução integrada que compreenda a elaboração de projetos básico e executivo para a melhoria da eficiência energética do parque de iluminação pública do Município, incluindo a execução de obras e de serviços, substituições e instalações com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e suficientes para a entrega do objeto em perfeito funcionamento, conforme especificações contidas no termo de referência e anexos, cuja contratada foi a empresa CONSÓRCIO IP BSB, no valor mensal de R\$ 321.034,78, com vigência para 60 (sessenta) meses (valor total R\$19.262.086,80). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ENCAMINHAR estes autos ao eminente Relator do Processo TC 08930/23, para sua anexação, nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 10/2023. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias. PROCESSO TC 01673/24 (item 7) – Análise das contratações públicas decorrentes da Chamada Pública nº 002/2023, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sapé, tendo por objeto o credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços médicos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. FINALIZAR o processo sem resolução de mérito com ENCAMINHAMENTO do endereço eletrônico (link) referente ao



processo ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este adote as providências de sua competência, conforme disposto no art. 1º, caput, e § 1º da RN TC 10/2021; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06610/23 (item 8) – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana, exercício 2023, o qual foi instaurada em razão dos achados de Auditoria evidenciados durante a realização da Auditoria Coordenada na Educação, a qual teve como objetivo fiscalizar as unidades escolares estaduais e municipais, dando continuidade à ação realizada em 2022, especificamente em relação às Escolas Municipais de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental EMEIEF CECÍLIA LOPES DE ARAÚJO e EMEIEF DR. ANTÔNIO B. SANTIAGO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeitura Municipal de Itabaiana, na pessoa do Prefeito, Senhor LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, para corrigir as falhas estruturais na EMEIEF CECÍLIA LOPES DE ARAÚJO, constatadas na Auditoria Coordenada na Educação de 2023, ou tomar medidas alternativas, desde que amparadas em razões de interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 21684/19 (item 9) – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão decorrente de denúncia apresentada a este Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício financeiro de 2017, a respeito de supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de veículos e de nomeação de esposas de vereadores em cargos de confiança na Prefeitura. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: EXTINGUIR o Processo sem resolução de mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 02756/24 (item 11) – Representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, relacionada ao exercício financeiro de 2024, diante da contratação direta da BANDA XAND AVIÃO, com verbas próprias do município, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para realizar show no dia 21/05/2024. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) EXTINGUIR o presente processo, diante da perda de objeto da presente Representação; b) RECOMENDAR à Senhora Magna Celi Fernandes Gerbasi, Prefeita Municipal de Rio Tinto, no sentido de que observe atentamente os apontamentos realizados pela Auditoria na elaboração dos relatórios técnicos de fls. 41-59 e 69-72; c) REMETER cópia da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 00392/24, a fim de subsidiar o acompanhamento da gestão do Município de Rio Tinto; e d) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01172/23 (item 12) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM – Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUCIA MARIA BRABOSA PEREIRA, matrícula 870-2, no cargo de Professora QSMPL. PROCESSO TC 04319/23 (item 13) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA VICTOR, matrícula 0022, no cargo de Auxiliar Administrativa. PROCESSO TC 05358/23 (item 14) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula 23.805-8, no cargo de Guarda Municipal Suplementar. PROCESSO TC 07337/23 (item 15) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSEFA ZILENE ALVES BARBOZA, matrícula 0098, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 01142/24 (item 16) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTANA, matrícula

66.973-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1. PROCESSO TC 01461/24 (item 17) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGINA CARMEM DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 130.603-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3. PROCESSO TC 01535/24 (item 18) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALVARITA DE MELO ANDRADE, matrícula 134.693-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3. PROCESSO TC 03170/24 (item 19) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TÂNIA MARIA GOMES DOS SANTOS, matrícula 08.232-5, no cargo de Professora da Educação Básica II. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06999/22 (item 20) – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA GISELDA DA COSTA OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1216. PROCESSO TC 07769/22 (item 21) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSE SILVA DE LIMA NASCIMENTO, Professora, matrícula 77051. PROCESSO TC 07938/22 (item 22) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) VILMA BENTO DE FARIAS, Professora P1, matrícula 50174. PROCESSO TC 08796/22 (item 23) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES MONTEIRO, Atendente de Saúde, matrícula 10607. PROCESSO TC 09732/22 (item 24) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) NEYDE FIGUEIREDO FIRMINO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) HAMILTON DUARTE GONDIM, Auditor Fiscal Tributário, matrícula 438723. PROCESSO TC 10688/22 (item 25) – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – Aposentadoria do(a) Senhor(a) FABIANA NASCIMENTO DA COSTA, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 25253. PROCESSO TC 01298/23 (item 26) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOAQUIM DE MELO FILHO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 1442937. PROCESSO TC 02217/23 (item 27) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) JOSE DA SILVA CAMILO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) ANA LUCIA DOS SANTOS CAMILO, Auxiliar de Serviço, matrícula 1345745. PROCESSO TC 02369/23 (item 28) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) MARIA SUELY FREIRE DE BRITO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE BRITO, Professor de Educação Básica 1, matrícula 0446793. PROCESSO TC 02547/23 (item 29) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) GIOVANDA LEITE SILVA DE AQUINO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) SEVERINO LOPES DE AQUINO, Professor de Educação Básica 2, matrícula 0848760. PROCESSO TC 02834/23 (item 30) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) DORALICE LIMA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MANOEL JACINTO DA SILVA SOBRINHO, Escrivão de Polícia, matrícula 903876. PROCESSO TC 02936/23 (item 31) – Instituto Poçoantense de Previdência Municipal – Aposentadoria do(a) Senhor(a) RAIMUNDA BALTAZAR DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 21079-8. PROCESSO TC 02942/23 (item 32) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) GABRIELA SILVA DE MENDONCA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) FREDERICK ENGELS DE CASTRO, Oficial de Justiça, matrícula 1268627. PROCESSO TC 04141/23 (item 33) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) MANOEL PEREIRA E BARBOSA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA DO SOCORRO PEREIRA BARBOSA, Auxiliar de Serviço, matrícula 955931. PROCESSO TC 04532/23 (item 34) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA GOMES DA SILVA FARIAS, Agente Administrativo, matrícula 2120299. PROCESSO TC 04665/23 (item 35) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) LUCIANO DE OLIVEIRA COUTINHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) LÚCIA DE FÁTIMA AVELLAR COUTINHO, Técnico em Educação, matrícula 630896. PROCESSO TC 04830/23 (item 36) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) GILBERTO PAIVA NEVES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES PAIVA, técnico de nível médio, matrícula 900231. PROCESSO TC 05143/23 (item 37) – Paraíba Previdência – Pensão



do(a) Senhor(a) ADAILTON CAVALCANTI BATISTA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA NAZARETE LEITE CAVALCANTI BATISTA, Agente Administrativo, matrícula 900028. PROCESSO TC 05144/23 (item 38) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) DESIREE TOSCANO LEITE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JOSA LEITE JUNIOR, Professor de Educação Básica 3, matrícula 0830801. PROCESSO TC 05446/23 (item 39) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA SOARES DE FRANCA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MANOEL ARAUJO DE FRANCA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 160776. PROCESSO TC 06548/23 (item 40) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) LUCIA DE FATIMA CARDOSO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JOSE FELIX DE LIMA, Auxiliar de Serviços, matrícula 1154257. PROCESSO TC 06555/23 (item 41) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA BARROS DE AZEVEDO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) FERNANDO MARIO EDSON FERREIRA DE AZEVEDO FILHO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 264181. PROCESSO TC 06645/23 (item 42) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) FRANCISCA BEZERRA BARBOSA COELHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) HUMBERTO NOBRE COELHO, Visitador Social, matrícula 736058. PROCESSO TC 07040/23 (item 43) – Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSE CARLOS FERREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 20339-8. PROCESSO TC 07085/23 (item 44) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) KAKITTALLANIA LINTTA LUCOTT MARTINELLO DUTRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) ANANIAS BATISTA SOBRINHO, Vigilante, matrícula 930661. PROCESSO TC 08336/23 (item 45) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) LUCILLE ASSIS DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA, Motorista, matrícula 6634877. PROCESSO TC 08371/23 (item 46) – Paraíba Previdência – Pensão do(a) Senhor(a) ADRIANA LOPES DA SILVA BENTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JOSE JADSON SARMENTO BENTO, Investigador de Polícia Civil, matrícula 1552759. PROCESSO TC 08584/23 (item 47) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA, Agente Administrativo, matrícula 812650. PROCESSO TC 08718/23 (item 48) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUCIANO DE OLIVEIRA NOBREGA, Assistente Legislativo, matrícula 2711109. PROCESSO TC 08748/23 (item 49) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSEFA PEREIRA DA SILVA, Professor de Educação Básica, matrícula 758175. PROCESSO TC 09075/23 (item 50) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA, Atendente, matrícula 1501984. PROCESSO TC 02994/24 (item 51) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSE CIRILO SOBRINHO, Engenheiro, matrícula 04.880-1. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 09189/23 (item 57) – Conde Previdência - CONDEPREV – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Senhor MAURO BARRETO DA SILVA, matrícula 1523, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida 1. ASSINAR O PRAZO de 30 dias à gestora do Conde Previdência (CondePREV), Senhora Jasmina Farah, para que retifique a fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria sub examine, efetue as demais providências daí decorrentes, em conformidade com as exigências estabelecidas pela EC nº 103/2019, observando, notadamente, ao disposto no art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, e envie a documentação comprobatória para esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual quanto à omissão do Município de Conde em adequar a sua legislação local às exigências da Reforma Previdenciária estabelecidas pela EC nº 103/2019, para as providências que julgar cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00467/24 (item 59) – Fundo de Previdência de Sapé – Pensões temporárias por morte concedidas a Senhora KARTEGEANE PONTES NASCIMENTO DE ALMEIDA

MORAIS, bem como as jovens MAYTÊ PONTES DE ALMEIDA MORAIS e BRUNA CAROLINE CAVALCANTI MORAIS, por força do falecimento do ex-servidor JOSÉ BRUNO DE ALMEIDA MORAIS. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Senhor Paulo de Tarso Veloso e Silva, Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, para que apresente os devidos esclarecimentos e/ou os documentos comprobatórios, para restabelecimento da legalidade, relativamente às constatações da Auditoria no relatório de fls. 69/74, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00929/24 (item 62) – Fundo de Previdência de Sapé – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a LUCIENE DE PONTES BENÍCIO, matrícula 822, ocupante do cargo de Professor P1. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, para que apresente os os devidos esclarecimentos e/ou os documentos comprobatórios, para restabelecimento da legalidade, relativamente às constatações da Auditoria no relatório de fls. 65/72, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05799/23 (item 53) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida à Senhora VERA LÚCIA ADÃO, por força do falecimento do Senhor NIVALDO BURITI. PROCESSO TC 07011/23 (item 54) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao Senhor FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA, matrícula 270.847-7, que ocupava o cargo de Consultor Legislativo. PROCESSO TC 07826/23 (item 55) – Paraíba Previdência – Pensão por morte concedida à Senhora ANTONIA SOLANGE DE OLIVEIRA, por força do falecimento do Senhor PELAGIO VIEIRA FIGUEIREDO. PROCESSO TC 08902/23 (item 56) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao Senhor SEVERINO RAMOS NERY, matrícula 23.808-2, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar. PROCESSO TC 09577/23 (item 58) – Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Cabedelo – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora SEVERINA RAQUEL FERREIRA DE LIMA, matrícula 01.206-8, que ocupava o cargo de Regente de Ensino. PROCESSO TC 00525/24 (item 60) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à Senhora MARIA EMILIA DA NOBREGA SOUTO, matrícula 145.137-5, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica III. PROCESSO TC 00537/24 (item 61) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à Senhora GLÓRIA DE LOURDES BRASILINO MONTENEGRO, matrícula 96.711-4, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio.. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, às 10h15, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 33 (trinta e três) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAUJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em onze de junho de dois mil e vinte e quatro.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07985/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023





**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [10197/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Interessado(s):** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Prazo:** 15 dias

**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

1. Documentação que comprove existir Cronograma de execução da limpeza do “Canal do Frango”, e de outros similares que porventura existam no município, relativo aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. 2. Todos os registros fotográficos realizados pela municipalidade quando da execução da limpeza do “Canal do Frango”, e de outros similares que porventura existam no município, relativo aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. 3. Documentação completa das despesas relativas aos empenhos – NE 0001678 (R\$ 564.606,00) e 0017556 (R\$ 330.000,00), NE, NF de Serviços, autorização de despesas, TED/DOC, planilha de medição da execução dos serviços, referente a montagem/instalação de elementos e materiais de decoração externa e elétrica que compõem o acervo natalino a serem instalados na cidade de Patos, do exercício de 2022. 4. Os Registros fotográficos que comprovem a execução dos serviços inerente a iluminação de natal na cidade de Patos, do exercício de 2022. 5. Documentação completa relativa à Licitação / Pregão Presencial nº 0036/2022, referente a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços, para a locação e instalação de elementos e materiais de decoração externa e elétrica que compõem o acervo natalino a serem instalados na cidade de Patos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02050/24](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Interessado(s):** Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)).

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Resumos das folhas de pagamento de pessoal de todo o exercício de 2023, demonstrando a base de cálculo previdenciária para a contribuição patronal ao INSS; 2 - Demonstrativo Financeiro da Conta FUNDEB, demonstrando as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias do exercício de 2023, saldo anterior e final

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [03482/24](#)

**Jurisdicionado:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2023

**Interessado(s):** Luciano Piquet da Cruz (Gestor(a)).

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Para fins de uma melhor análise do processo de prestação de contas, a Auditoria requer a seguinte documentação: 1 - Acordos de parceria firmados com as seguintes empresas: - CUPID LIMITED - BIOWAY BIOTECNOLOGIA LTDA - TONGHU A DONGBA O PHARMACEUTICAL CO. LTD - THDB 2 - Informe do protocolo, no âmbito do Tramita, dos processos de credenciamento das seguintes empresas: - China National Biotec Group Company Limited CNBG - Bioensaios e Diagnósticos Laboratórios Clínicos LTDA - GENETIC Caso não tenham sido protocolados no âmbito do Tramita, requer-se o envio destes processos de credenciamento, de maneira organizada e

em PDF pesquisável. 3 – Esclarecimentos quanto ao plano de negócio solicitado no âmbito do Proc. TC nº 07831/22, apresentando a documentação eventualmente já existente até o momento. 4 – Relatório de auditoria que fundamente as baixas dos valores a receber na quantia de R\$ 270.460,4, conforme nota explicativa nº 5. 5 – Situação atual dos Terrenos no valor de R\$ 540.945,60, registrado no imobilizado, dentre eles, o terreno adquirido da CINEP, em 2015, conforme consta do inventário, no valor de R\$ 505.658,40. 6 – Esclarecimentos quanto ao ativo imobilizado denominado “terreno cabedelo”, no valor de R\$ 35.287,20. Segundo o inventário, este bem foi incorporado ao patrimônio da LIFESA em 2009, porém, conforme a nota explicativa nº 09 ele só foi incorporado ao ativo em 2023. 7 – Esclarecimentos quanto a rubrica “construções em andamento”, no valor de R\$ 146.022,50, constante da nota explicativa nº 09. 8 – Em relação à contas a pagar, do passivo, houve um decréscimo de R\$ 145.004,16. Apresentar o relatório destas contas pagas, visto não constarem das notas explicativas. 9 – Esclarecer o status atual do crédito a receber da OS “CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL” constante da lista de devedores, no valor de R\$ 149.274,47. 10 – Esclarecer se, atualmente, a LIFESA tem praticado alguma atividade de revenda de medicamentos, ou qualquer outra atividade fim de relevância econômica, quais são essas atividades e as receitas eventualmente geradas. 11 – Considerando o mês da presente solicitação (junho de 2024), esclarecer se há alguma atividade econômica decorrente dos acordos de parceria firmados, quais são essas atividades e qual o resultado gerado até o momento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [04220/24](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

**Exercício:** 2023

**Interessado(s):** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com o fim de coletar dados e informações, objetivando subsidiar a análise da obra de construção do viaduto na BR-101, interseção da Avenida das Indústrias com a rodovia federal acima citada, no município de João Pessoa, neste Estado, visando instruir o Processo-TC n. 04220/24 (Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, Concorrência-DER/PB nº 030/2022, Contrato-PJ n. 001/2023), solicitamos que seja anexada aos autos deste processo a documentação adiante relacionada, em PDF e planilhas EXCEL, de acordo com o tipo de arquivo, até a presente data: 1. Projeto Básico / Executivo e suas alterações, em sendo o caso; 2. Cronograma Físico-Financeiro (original e atualizado); 3. Termos Aditivos ao Contrato; 4. Termos de Apostilamentos, se houve 5. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculo; 6. Comprovantes de pagamento das despesas da obra (Notas de Empenho / Subempenho(s) e respectivos recibos); 7. Comprovantes de retenção / recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS); 8. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver); 9. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (CAU) – de Projetos, Execução e Fiscalização, conforme Lei nº 6.496/77; 10. Licenças Ambientais com as respectivas Condicionantes / Exigências, em sendo o caso; 11. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo, em sendo o caso).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [04242/24](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

**Exercício:** 2024

**Interessado(s):** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com o fim de coletar dados e informações, objetivando subsidiar a análise da obra de construção do Hospital de Clínicas de Campina Grande, neste Estado, visando instruir o Processo-TC n. 04242/24



(Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos), Concorrência nº 033/2023 (SUPLAN), Contrato-PJU nº 006/2024 (SUPLAN), solicitamos que seja anexada aos autos deste processo a documentação adiante relacionada, em PDF e planilhas EXCEL, de acordo com o tipo de arquivo, até a presente data: 1. Projeto Básico / Executivo e suas alterações, em sendo o caso; 2. Cronograma Físico-Financeiro (original e atualizado); 3. Termos Aditivos ao Contrato; 4. Termos de Apostilamento, se houve; 5. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculo; 6. Comprovantes de pagamento das despesas da obra (Notas de Empenho / Subempenho(s) e respectivos recibos); 7. Comprovantes de retenção / recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS); 8. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver); 9. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (CAU) – de Projetos, Execução e Fiscalização, conforme Lei nº 6.496/77; 10. Licenças Ambientais com as respectivas Condicionantes / Exigências, em sendo o caso; 11. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo, em sendo o caso).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** 117486/22

**Número da Licitação:** 00019/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB.

**Data do Certame:** 27/12/2022 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

**Valor Estimado:** R\$ 19.200.000,00

**Observações:** O PROCESSO INICIALMENTE FOI REVOGADO, POSTERIORMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 0800118-32.2023.815.0231, FOI DETERMINADO QUE A EMPRESA VENCEDORA FOSSE HABILITADA NO PROCESSO. PARA CUMPRIMENTO DA CITADA DECISÃO, A PREFEITA MUNICIPAL DETERMINOU A ANULAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO, PARA PROCESSEGUIMENTO DA EMPRESA HABILITADA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [66865/24](#)

**Número da Licitação:** 00043/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE ITENS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 1.973.442,91

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Documento TCE nº:** [69341/24](#)

**Número da Licitação:** 00022/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** fornecimento de refeições tipo café da manhã, almoço e jantar para atender as necessidades dos profissionais que prestam serviços no distrito do socorro do município de Olho Dágua-PB,

**Data do Certame:** 04/07/2024 às 08:00

**Local do Certame:** rua fausto de almeida costa s/n

**Valor Estimado:** R\$ 196.571,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Documento TCE nº:** [72158/24](#)

**Número da Licitação:** 00016/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DESTINADA A EVENTOS TRADICIONAIS A SEREM ORGANIZADOS PELO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 02/07/2024 às 10:00

**Local do Certame:** sede da cpl

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Documento TCE nº:** [72289/24](#)

**Número da Licitação:** 00001/2024

**Modalidade:** Leilão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Alienação

**Objeto:** ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS ANTIECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO DE NATUBA/PB

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 10:30

**Local do Certame:** Centro Musical deste município e online

**Valor Estimado:** R\$ 252.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Documento TCE nº:** [72298/24](#)

**Número da Licitação:** 00018/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, A MEDIDA DAS NECESSIDADES, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (MADEIRA) PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 02/07/2024 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 139.050,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [72304/24](#)

**Número da Licitação:** 00028/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades das escolas da rede municipal de Educação de Sousa-PB

**Data do Certame:** 28/06/2024 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Documento TCE nº:** [72319/24](#)

**Número da Licitação:** 00013/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de profissionais da saúde e pacientes atendidos pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), juntamente a Secretaria de Saúde de Curral de Cima - PB

**Data do Certame:** 05/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Documento TCE nº:** [72325/24](#)

**Número da Licitação:** 00012/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de um trator do tipo retroescavadeira original de fábrica novo e 0 km, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, conforme CONTRATO DE REPASSE n.º 954557/2023 - MIDR/CAIXA, destinado a Secretaria de Infraestrutura e Transporte do Município de Curral de Cima - PB

**Data do Certame:** 02/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Documento TCE nº:** [72331/24](#)

**Número da Licitação:** 00020/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de pneus destinados a utilização em veículos e equipamentos rodoviários oficiais e/ou à serviço do município via locação.  
**Data do Certame:** 28/06/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Valor Estimado:** R\$ 331.799,88

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Documento TCE nº:** [72335/24](#)

**Número da Licitação:** 00021/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha, e prestação de mecânicos nas trocas e substituição das peças quando se fizer necessário, para manutenção dos veículos leves, pesados e máquinas pesadas pertencentes ao Município de Lagoa de Dentro.

**Data do Certame:** 28/06/2024 às 13:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Valor Estimado:** R\$ 1.300.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [72356/24](#)

**Número da Licitação:** 00002/2024

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresas do ramo pertinente, para Aquisição de equipamento e material permanente destinados as Unidades Básicas de Saúde deste município conforme Propostas:

12370.254000/1230-03 e 12370.254000/1230-04 - Ministério da Saúde

**Data do Certame:** 05/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [72361/24](#)

**Número da Licitação:** 00002/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresas do ramo pertinente, para Aquisição de equipamento e material permanente destinados as Unidades Básicas de Saúde deste município conforme Propostas:

12370.254000/1230-03 e 12370.254000/1230-04 - Ministério da Saúde

**Data do Certame:** 05/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Comunicação

**Documento TCE nº:** [72367/24](#)

**Número da Licitação:** 00001/2022

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** concurso público

**Data do Certame:** 02/04/2023 às 08:13

**Local do Certame:** João Pessoa-Paraíba

**Valor Estimado:** R\$ 2.340.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [72368/24](#)

**Número da Licitação:** 00003/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresas do ramo pertinente, para Aquisição de equipamento e material permanente (Móveis, Material de Informática e eletrodoméstico destinados as Unidades Básicas de Saúde deste município conforme Propostas: 12370.254000/1230-03 e 12370.254000/1230-04 - Ministério da Saúde

**Data do Certame:** 08/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 39.897,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [72371/24](#)

**Número da Licitação:** 00025/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de material Odontológico e material médico hospitalar itens desertos e/ou fracassados na licitação anterior, destinado às atividades da secretaria de saúde deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

**Data do Certame:** 01/07/2024 às 08:30

**Local do Certame:** portal de compras publicas

**Valor Estimado:** R\$ 75.908,42

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [72372/24](#)

**Número da Licitação:** 00026/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de material elétrico, destinado a todas as secretarias do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

**Data do Certame:** 02/07/2024 às 08:30

**Local do Certame:** portal de compras publicas

**Valor Estimado:** R\$ 206.224,28

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [72386/24](#)

**Número da Licitação:** 00028/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** 1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de material gráfico destinado as atividades administrativas e demais programas do município, conforme especificações no edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 04/07/2024 às 08:30

**Local do Certame:** portal de compras publicas

**Valor Estimado:** R\$ 369.766,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [72394/24](#)

**Número da Licitação:** 00021/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, COM FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHOPB, COM A COPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:**

[WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR](http://WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR)

**Valor Estimado:** R\$ 496.520,42

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Documento TCE nº:** [72398/24](#)

**Número da Licitação:** 00021/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, COM FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHOPB, COM A COPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:**

[WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR](http://WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR)

**Valor Estimado:** R\$ 496.520,42

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [72402/24](#)

**Número da Licitação:** 00004/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de FOGOS DE ARTIFÍCIO e serviço de show pirotécnico, incluindo toda linha de baixo ruído para atender as necessidades do Município de Marcação - PB, conforme Solicitação da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos.

**Data do Certame:** 09/07/2024 às 10:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [72417/24](#)

**Número da Licitação:** 00027/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa Contratação de Empresa produtora de Eventos para atender as necessidades de estrutura física (som, iluminação, geradores e outros) em comemoração ao tradicional João Pedro do município de Mãe D'Água PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

**Data do Certame:** 04/07/2024 às 08:30

**Local do Certame:** portal de compras publicas

**Valor Estimado:** R\$ 122.946,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [72422/24](#)

**Número da Licitação:** 00026/2024

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERIGRAFIA E CONFECÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.

**Data do Certame:** 25/06/2024 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Documento TCE nº:** [72425/24](#)

**Número da Licitação:** 00008/2024

**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de implantação de pavimentação em paralelepípedos no acesso ao Campo de Futebol Municipal de Poço de José de Moura

**Data do Certame:** 04/07/2024 às 09:01

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 163.117,37

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [72432/24](#)

**Número da Licitação:** 00004/2024

**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PB, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE N.º 1087664-76

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:31

**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

**Valor Estimado:** R\$ 494.548,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Documento TCE nº:** [72437/24](#)

**Número da Licitação:** 00013/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Patrulha Mecanizada, tipo Trator Agrícola e Grade Aradora com controle remoto, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do município de Joca Claudino/PB, conforme Plano de Trabalho do Convênio Nº 945073/2023 junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 08:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [72444/24](#)

**Número da Licitação:** 00009/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E PSICOTRÓPICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

**Data do Certame:** 01/07/2024 às 10:01

**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 4.763.927,55

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [72446/24](#)

**Número da Licitação:** 00022/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de Veículos tipo passeio para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Educação e Transportes da Prefeitura de Água Branca PB

**Data do Certame:** 02/07/2024 às 14:30

**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [72476/24](#)

**Número da Licitação:** 00022/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Serviço de transporte de resíduos por meio de caminhão do tipo Roll on/ Roll off, com fornecimento de caixa estacionária de 30m³, instalada no máximo 1 km da sede do município de Condado

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [72477/24](#)

**Número da Licitação:** 00002/2024

**Modalidade:** Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Credenciamento de prestadores de serviços de exames de ultrassonografia, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Condado

**Data do Certame:** 03/07/2024 às 12:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Valor Estimado:** R\$ 96.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Documento TCE nº:** [72479/24](#)

**Número da Licitação:** 00031/2024

**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES

**Data do Certame:** 01/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** [https://www.portaldecompraspublicas.com.br](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/)

**Valor Estimado:** R\$ 26.940,53

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Documento TCE nº:** [72480/24](#)

**Número da Licitação:** 00034/2024

**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de livros literários destinados as Escolas Municipais do município de Bernardino Batista, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital

**Data do Certame:** 01/07/2024 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Documento TCE nº:** [72481/24](#)

**Número da Licitação:** 00004/2024

**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia



na construção do Campo de Futebol do Município de Cural Velho/PB, conforme o convênio de Nº 916016, Caixa Econômica Federal, conforme planilhas.

**Data do Certame:** 28/06/2024 às 08:30  
**Local do Certame:** CURRAL VELHO  
**Valor Estimado:** R\$ 764.999,37

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cural Velho  
**Documento TCE nº:** [72482/24](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2024  
**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na pavimentação em paralelepípedo na estrada que ligam a comunidade Varginha para o sítio Logradouro, zona rural do Município de Cural Velho/PB, conforme a emenda impositiva de Nº 09032024067543, conforme planilhas.  
**Data do Certame:** 28/06/2024 às 11:00  
**Local do Certame:** CURRAL VELHO  
**Valor Estimado:** R\$ 407.744,27

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [72484/24](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS), CONFORME CONVÊNIO Nº 945883/2023, ITENS REMANESCENTES DO PE 00005/2024  
**Data do Certame:** 01/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande  
**Documento TCE nº:** [72490/24](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de COMPUTADORES e IMPRESSORAS (conforme TR) para melhoria na informatização do CEO Centro de Especialidades Odontológicas, de acordo com a PROPOSTA Nº 11588202000122001, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Grande-PB  
**Data do Certame:** 04/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** Portal de Compras Públicas – [www.portaldecompraspu](http://www.portaldecompraspu)  
**Valor Estimado:** R\$ 30.145,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande  
**Documento TCE nº:** [72491/24](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para realização de atendimentos (contemplando desde os Materiais de Consumo, Equipamentos desde a moldagem até entrega final das próteses aos pacientes) para realização de Próteses no Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), de acordo com os valores fixados na PORTARIA GM/MS Nº 1.924, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Grande PB/ Fundo Municipal de Saúde, especificamente as demandas do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Grande-PB  
**Data do Certame:** 10/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** Portal de Compras Públicas – [www.portaldecompraspu](http://www.portaldecompraspu)  
**Valor Estimado:** R\$ 135.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Documento TCE nº:** [72492/24](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais

vantajosa para a aquisição de ar condicionados para a rede escolar do município de Santana dos Garrotes - PB, que obedecerá a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 05/07/2024 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde  
**Documento TCE nº:** [72497/24](#)  
**Número da Licitação:** 00217/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
**Observações:** A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo-financeira.

**Jurisdicionado:** Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde  
**Documento TCE nº:** [72513/24](#)  
**Número da Licitação:** 00193/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA O H.S.G.E.R.  
**Data do Certame:** 04/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede- Fundação Paraibana de Gestão em Saúde  
**Observações:** A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo-financeira.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [72519/24](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIMENTO DE DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DE MASSARANDUBA-PB,  
**Data do Certame:** 04/07/2024 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [72522/24](#)  
**Número da Licitação:** 90308/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 1.093.623,00

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [72533/24](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2024  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plano de saúde para os empregados da Companhia Docas da Paraíba DOCAS/PB e de seus dependentes legais, mediante plano privado, coletivo empresarial, com abrangência nacional, com acomodação em enfermaria, reconhecido pela Agência Nacional de Saúde - ANS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 11/07/2024 às 10:00  
**Local do Certame:** [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [72534/24](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA CONFORME DETALHES NO PLANO DE TRABALHO RETROESCAVADEIRA PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, CONFORME 944881/2023 E PROPOSTA 053548/2023.  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Documento TCE nº:** [72569/24](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2024  
**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO BINÁRIO DE ACESSO A CIDADE DE SANTO ANDRÉ, OBJETO DO CONVENIO FDE Nº029/2024, CELEBRADO ENTRE GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, COM RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA-FDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB  
**Data do Certame:** 04/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 286.379,57

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [72585/24](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** Aquisição de materiais e livros para o projeto Ampliando o desenvolvimento infantil - Fundamental I.  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [72593/24](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de medicamentos diversos destinado a farmácia básica do município de malta, em conformidade com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II) e anexo deste edital.  
**Data do Certame:** 28/06/2024 às 09:01  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 184.154,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [72599/24](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, CILINDROS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.  
**Data do Certame:** 02/07/2024 às 09:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 1.768.992,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [72601/24](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento e distribuição de alimentação destinada a pacientes, funcionários e outros autorizados.  
**Data do Certame:** 04/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [72634/24](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em fornecimento de equipamentos odontológicos para suprir as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos consultórios nas Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF) do município de Umbuzeiro-PB.  
**Data do Certame:** 05/07/2024 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 161.158,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité  
**Documento TCE nº:** [72647/24](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2024  
**Modalidade:** Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE  
**Data do Certame:** 10/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS  
**Valor Estimado:** R\$ 163.414,31

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [72650/24](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de plantas ornamentais, frutíferas, jardinagem e gramas, para atender as necessidades das Secretarias deste Município  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 08:00  
**Local do Certame:** PORTAL COMPRAS PÚBLICAS  
**Valor Estimado:** R\$ 144.377,35

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [72662/24](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na Locação da Licença de uso do software de Gestão Educacional contemplado os módulos administrativo, secretaria e diretoria escolar, coordenação pedagógica, Portal do professor, portal do Aluno, Portal do Pai/responsável, com principais funcionalidades que contemplam Inscrição online(matricula online), Boletim online transferências online, com controle através de reconhecimento facial e aquisição de totens personalizados, sistema funcionando on-line em tempo real. Contemplando a Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São José de Caiana PB.  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.selcorp.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [72678/24](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2024  
**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO AREAL, CAPTAÇÃO, RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, CONFORME PLANILHA  
**Data do Certame:** 28/06/2024 às 08:01  
**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 298.654,40

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Documento TCE nº:** [72680/24](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2024  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículos para atender a demandas da Prefeitura Municipal de Araruna - PB  
**Data do Certame:** 02/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS  
**Valor Estimado:** R\$ 389.697,21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Documento TCE nº:** [72687/24](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2024  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços visando a futura e eventual Contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia para prestação de serviços de pedreiro, servente de pedreiro e pintores, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, no tocante a reparos de prédios públicos pertencentes a essa Edilidade  
**Data do Certame:** 05/07/2024 às 10:30  
**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS  
**Valor Estimado:** R\$ 216.754,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [72698/24](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DO PROGRAMA EDUCACIONAL EM 3 DIMENSÕES: KIT DE PEÇAS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PUXINANÃ-PB  
**Data do Certame:** 01/07/2024 às 10:00  
**Local do Certame:** portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [72713/24](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de informática, equipamentos de segurança eletrônica, manutenção de impressoras e reciclagem de cartucho e toner para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de São Bento PB  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B  
**Valor Estimado:** R\$ 430.770,77

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [72717/24](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de informática, equipamentos de segurança eletrônica, manutenção de impressoras e reciclagem de cartucho e toner para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de São Bento PB  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Francisco Felinto dos Santos, 8, Centro, São B  
**Valor Estimado:** R\$ 430.770,77

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Documento TCE nº:** [72722/24](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestar serviços continuados de mão de obra para manutenção da infraestrutura das secretarias do município de Catingueira-PB.  
**Data do Certame:** 03/07/2024 às 08:30  
**Local do Certame:** Portal de compras publicas  
**Valor Estimado:** R\$ 764.242,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [72737/24](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresas do ramo para locação de estruturas festivas sendo Tendões, Banheiros Químicos e Toda iluminação Palco e Portais em LED, para realização da festa do 34º Maior São Pedro da Região nos dias 19, 20 e 21 de julho, promovidos pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB no exercício de 2024.  
**Data do Certame:** 04/07/2024 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [72767/24](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2024  
**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS DE PADARIA, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024  
**Data do Certame:** 04/07/2024 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 65.135,20

## Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Documento TCE nº:** [46051/24](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2024  
**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Construção de Laboratório de Análises Clínicas, conforme projeto e memorial descritivo anexos.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 72379/24.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** [72356/24](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2024  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresas do ramo pertinente, para Aquisição de equipamento e material permanente destinados as Unidades Básicas de Saúde deste município conforme Propostas: 12370.254000/1230-03 e 12370.254000/1230-04 - Ministério da Saúde

O jurisdicionado informou que houve a DESISTÊNCIA da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 72363/24.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [72741/24](#)  
**Número da Licitação:** 00070/2024  
**Modalidade:** Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO MUSICAL PINGO SANFONEIRO REPRESENTADO POR SEU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, QUE FARÁ UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 23 DE JUNHO DE 2024, NA TRADICIONAL FESTIVIDADE DE SÃO JOÃO, DESTE MUNICÍPIO

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 72764/24.